

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°. 68 /IPPA/2025.

CONTRATANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA

CONTRATADA: DPM – EDUCAÇÃO LTDA

VALOR TOTAL DA DESPESA: R\$2.354,40 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

DOCUMENTO: Requisição ao Compras nº 88/2025, justificativa, documentos da contratada, proposta, parecer jurídico, parecer controle interno.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Reduzido 909, conforme requisição 88/2025.

OBJETO: Inscrição para participação no curso de “Curso sobre Gestão e Controle Patrimonial”, que ocorrerá nos dias 30 e 31 de outubro de 2025, em Porto alegre/PR. O objetivo do evento é objetiva auxiliar os servidores envolvimentos direta ou indiretamente no controle patrimonial com o intuito de identificar deficiências e aprimorar as qualidades de controle. O treinamento visa ao alinhamento das estratégias no âmbito local para desempenhar um papel fundamental no sentido de assegurar a consistência da informação contábil utilizada e a boa prática patrimonial., entre outros assuntos relacionados ao curso que contribuem para as atividades da Instituição– IPPA.

FIM QUE SE DESTINA: participação no curso de “Curso sobre Gestão e Controle Patrimonial”, que ocorrerá nos dias 30 e 31 de outubro de 2025, em Porto alegre/PR.

ITENS	QUANT	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
1	3	UNID.	“Curso sobre Gestão e Controle Patrimonial”, que ocorrerá nos dias 30 e 31 de outubro de 2025, em Porto alegre/PR	R\$ 784,80	R\$ 2.354,40

PARTICIPANTES:

ENEDIR NEIDE MARTINS

VALDIVIA CABRAL DE SOUZA

ELAINE CRISTINA MEDEIROS

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE:

Considerando que o “Curso sobre Gestão e Controle Patrimonial”, que ocorrerá nos dias 30 e 31 de outubro de 2025, em Porto alegre/PR é organizado pela empresa **DPM – EDUCAÇÃO LTDA**.

Considerando que a empresa **DPM – EDUCAÇÃO LTDA** tem em seu rol de atividades a consultoria, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Considerando a especificidade do item, em decorrência do tema, palestrantes e local do evento.

Considerando que o art. 74 da nova lei de licitações trata da inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Considerando a singularidade do objeto, tendo em vista que o evento não é padronizado, comum ou básico, mas sim de tema específico, com palestrantes renomados, de notório saber a respeito do tema, sendo inviável licitar tal objeto, pela incomparabilidade objetiva entre as propostas.

Assim, infere-se que o “Curso sobre Gestão e Controle Patrimonial”, que ocorrerá nos dias 30 e 31 de outubro de 2025, em Porto alegre/PR, ofertado pela **DPM – EDUCAÇÃO LTDA**, não é passível de licitação, pois deriva de uma atuação intelectual que não pode ser definida de modo objetivo e selecionada por meio de critérios como preço e/ou técnica, não há possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição com eventuais cursos existentes no mercado. Sobre isso, tem-se o trecho do voto da Decisão nº 439/98 do TCU, Plenário:

“A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados – que são o que afinal importa obter –, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. (...) Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas). (...) E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86. 4.7. “



Um serviço intelectual, técnico profissional e especializado, em regra, não será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços não podem ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto de tornar inviável sua comparação com outros que eventualmente existam no mercado.

Perante a natureza jurídica e específica do objeto, que trata de treinamento para aperfeiçoamento com palestrantes de notório saber sobre o tema e em local definido, é de se reconhecer a possibilidade de a Administração Pública direta ou indireta celebrar contrato administrativo com a **DPM – EDUCAÇÃO LTDA**, cujo procedimento prévio dispensa a realização de licitação, com amparo no art. 74, III f, da Lei nº 14.133/21.

De fato, é a necessidade da Administração Pública, para atendimento primário do interesse público ou para as necessidades da própria Administração, que nortearão a contratação administrativa de serviços dos quais a **DPM – EDUCAÇÃO LTDA**, figura como potencial prestador.

Palhoça, 24 de outubro de 2025.

**ALLAN PYETRO DE MELO DE SOUZA
PRESIDENTE IPPA**